



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/301 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., e Associação do serviço de programas Rádio Soberania com o serviço de programas Antena Mundial

Lisboa
6 de novembro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/301 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., e Associação do serviço de programas Rádio Soberania com o serviço de programas Antena Mundial

I. Identificação da Requerente

- 1.** A Requerente Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., operador radiofónico, está inscrita na ERC sob o n.º 423034, com o serviço de programas Rádio Soberania, de cobertura local, programação generalista, frequência 99,30 MHz, com licenciamento para o concelho de Águeda, distrito de Aveiro.

II. Pedidos

- 2.** Em 23 de maio de 2018, por requerimento com registo de entrada n.º 2018/3433, a Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., apresentou os seguintes pedidos:
 - i.** «Modificação do projeto licenciado à Rádio Soberania, Empresa de Radiodifusão, Lda., no que se refere ao conteúdo da programação do serviço de programas e alteração da denominação para «MUNDIAL CENTRO».
 - ii.** Nomeação de diretor de programas e diretor de informação, Nuno Miguel Domingues Soares.
 - iii.** Nova grelha de programação e associação com a Antena Mundial, RSA 100.5MHz, de Vila Nova de Poiares.
 - iv.** Autorização/Parecer para a transmissão das quotas da Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda».
- 3.** Apesar da formulação de vários pedidos num único requerimento, dada a existência de conexão entre eles, considera-se haver lugar à sua admissão, nos termos do n.º 2 do art.º 102.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

4. Na sequência da notificação¹ da ERC para esclarecimento do pedido de alteração de domínio, a Requerente modificou-o², substituindo a cessionária *Fresh Week, Media Services, Lda.*, por Hélder da Conceição Rodrigues Salgado.

III. Do sentido provável da decisão proferida a 3 de julho de 2019

5. Por deliberação, de 3 de julho de 2019, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social deliberou no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio:

- Indeferir o pedido de associação do serviço de programas da Rádio Soberania com o da Antena Mundial.

- Não apreciar o pedido de alteração da denominação do serviço de programas *Rádio Soberania* para Mundial Centro, dado que o sentido provável da decisão de indeferimento do pedido de associação entre este serviço de programas e o da Antena Mundial impede a tomada de decisão sobre a modificação da designação do serviço de programas Rádio Soberania.

- Determinar a remessa do processo à Unidade de Registos, para prosseguimento dos trâmites respeitantes ao averbamento do responsável, Nuno Miguel Domingues Soares, na programação e informação do serviço de programas Rádio Soberania, de acordo com o disposto na al. e) do art.º 28.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

- Considerar deserto o procedimento na parte respeitante à alteração do domínio do operador radiofónico Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., ao abrigo do disposto no art.º 132.º do Código do Procedimento Administrativo.

IV. Da audiência dos Interessados

6. Em 17 de julho de 2019, a Requerente, Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., foi notificada, para a audiência escrita dos interessados ao abrigo dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, por ofício, com registo de saída n.º 2019/6177.

¹ Ofício com registo de saída n.º 2018/5196, de 13 de julho.

² Ofício com registo de entrada n.º 2018/5166, de 26 de julho.

7. A Requerente, Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., não se pronunciou em sede de audiência escrita.

V. Desistência do pedido respeitante à nomeação do diretor de programas e do diretor de informação, Nuno Miguel Domingues Soares

8. Por *email*, de 8 de agosto de 2019, com registo de entrada n.º 2019/6855, a Requerente, Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., informou que os responsáveis pela informação e programação do serviço de programas Rádio Soberania mantinham-se os anteriormente designados, isto é, Lino Augusto Vinhal e Luís Carlos Simões Melo, respetivamente.
9. Assim sendo, a Requerente, Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., nos termos do n.º 1 do art.º 131.º do CPA, desistiu de um dos pedidos, o pedido de averbamento no registo quanto à alteração dos responsáveis de informação e programação do serviço de programas Rádio Soberania.

VI. Análise

A) Pedido de modificação do projeto licenciado e associação de serviços de programas

10. O pedido de «modificação do projeto licenciado à Rádio Soberania, Empresa de Radiodifusão, Lda., no que se refere ao conteúdo da programação do serviço de programas», é analisado em conjunto com o pedido de «nova grelha de programação e associação com a Antena Mundial, RSA 100.5MHz, de Vila Nova de Poiares», dado que configuram um único pedido, pois a alteração da programação, decorre da associação dos serviços de programas.
11. De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º da Lei da Rádio³, «os serviços de programas temáticos que obedeçam a uma mesma tipologia e a um mesmo modelo específico podem, quando emitam a partir de diferentes distritos e de concelhos não contíguos, associar-se entre si, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação».

³ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

12. Vejamos, o serviço de programas da Rádio Soberania e da Antena Mundial⁴ são serviços de programas generalistas⁵ e não temáticos⁶, e por conseguinte, não é legalmente admissível a sua associação.
13. Assim sendo, a decisão é de indeferimento.

B) Alteração da denominação do serviço de programas Rádio Soberania para Mundial Centro.

14. O artigo 10.º, n.º 3 da Lei da Rádio, estipula ainda que a associação de serviços de programas é identificada em antena sob a mesma designação.
15. Assim sendo, a decisão de indeferimento quanto ao pedido de associação entre o serviço de programas Rádio Soberania e Antena Mundial impede a apreciação do pedido de alteração da denominação do serviço de programas Rádio Soberania para Mundial Centro.

C) Autorização para alteração de domínio do operador da Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda.

16. O operador Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., solicitou a cedência da totalidade do seu capital social a Hélder da Conceição Rodrigues Salgado.
17. A Lei da Rádio⁷ define «Domínio», na al. b) do n.º 1, do art.º 2.º, como a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:
- i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou
 - iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização.
18. Nos termos dos n.ºs 6 e 7, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas

⁴ Operador Rádio Santo André – Rádio e Cultura, CRL, inscrito sob o n.º 423190.

⁵ Art.º 8.º, n.º 2 da Lei da Rádio.

⁶ Art.º 8.º, n.º 3 da Lei da Rádio.

⁷ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho.

fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.

19. No âmbito da instrução, por ofício com registo de saída n.º 2018/6784, de 24 de setembro de 2018, ao abrigo do n.º 1 do art.º 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram solicitados ao operador radiofónico Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., os seguintes documentos:

- a) Declaração do operador e do cessionário, Hélder da Conceição Rodrigues Salgado, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio;
- b) Declaração do cessionário, Hélder da Conceição Rodrigues Salgado, de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1, do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
- c) Declaração do operador e do cessionário, Hélder da Conceição Rodrigues Salgado, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença;
- d) Estatutos atualizados do operador Rádio Soberania, Empresa de Radiodifusão, Lda.;
- e) Ata dos órgãos sociais autorizando a cessão, se exigida pelo pacto social;
- f) Linhas Gerais da Grelha de programação atual do serviço de programas Rádio Soberania.
- g) Estatuto Editorial do serviço de programas Rádio Soberania.

20. O operador radiofónico Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., não remeteu os documentos solicitados, pelo que, em 31 de outubro de 2018, pelo ofício com registo de saída n.º 2018/8025⁸, ao abrigo do n.º 1 do art.º 119.º do Código do Procedimento Administrativo, foi reiterado o conteúdo da notificação supra referida.

21. Contudo, nem atempadamente, nem extemporaneamente, o operador radiofónico apresentou a documentação em falta.

22. Assim sendo, o procedimento esteve parado por mais de seis meses, pelo que se considera deserto na parte respeitante ao pedido de autorização da alteração de domínio, de acordo com o disposto no art.º 132.º, do Código do Procedimento Administrativo.

VII. Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6, do artigo 4.º e art.º 10.º da Lei da Rádio, delibera:

⁸ Ofício recebido a 6 de novembro de 2018.

- i. Indeferir o pedido de associação do serviço de programas da Rádio Soberania com o da Antena Mundial.
- ii. Não apreciar o pedido de alteração da denominação do serviço de programas Rádio Soberania para Mundial Centro, dado que o sentido provável da decisão de indeferimento do pedido de associação entre este serviço de programas e o da Antena Mundial impede a tomada de decisão sobre a modificação da designação do serviço de programas Rádio Soberania.
- iii. Considerar deserto o procedimento na parte respeitante à alteração do domínio do operador radiofónico Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., ao abrigo do disposto no art.º 132.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 6 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo